



LEI Nº 4.854/55, de 30-12-1955

Dispõe sobre a criação de um adicional sobre o imposto de diversões públicas, a ser cobrado nas entradas de cinema, e dá outras providências.

WLADIMIR DE TOLEDO PIZA, Vice-Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1955, decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTº 1º - Fica criado um adicional sobre o imposto de Diversões Públicas de que trata o artº 42 do Ato nº 1.154, de 6 de Julho de 1936, e Artº 501 da Constituição baixada pelo Decreto nº 1.436 de 27 de Setembro de 1951, o qual incidirá sobre bilhetes de ingresso às sessões de cinema realizadas neste município.

§ 1º - O adicional ora criado será de Cr\$0,50 - (cinquenta centavos) no caso de bilhetes cobrados entre Cr\$8.00 (oito cruzeiros) e Cr\$11,00 (onze cruzeiros) e de Cr\$1,00 (um cruzeiro) no caso de bilhetes cobrados acima dessa importância.

§ 2º - O presente adicional não incidirá sobre bilhetes de ingresso cobrados abaixo de Cr\$8.00 (oito cruzeiros).

§ 3º - Estão isentas desse pagamento as sessões de cinema de natureza cultural ou de estudo, e as "avant-premieres" de caráter benéfico.

ARTº 2º - O orçamento municipal consignará na despesa, para os fins previstos nos artigos seguintes, importância equivalente à previsão do adicional criado nesta lei.

ARTº 3º - É concedido aos produtores de filmes nacionais um prêmio calculado sobre a renda bruta anual auferida pelos filmes de sua produção nas exibições realizadas neste município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, filme nacional é o assim considerado pelo Governo Federal no registro a que se refere o artº 5º do Decreto Federal nº 30.179 de 19 de novembro de 1951.

§ 2º - A renda bruta sobre a qual se calculará o prêmio é a constante das prestações de contas (borderaux), apenas descontados os selos e impostos incidentes sobre o valor do bilhete de ingresso, apresentada pelo exibidor e sujeitas a fiscalização competente.

§ 3º - Para efeito de cálculo de renda de cada filme nacional no município, deverão ser entregues os elementos comprobatórios (borderaux) pelas empresas exibidoras e distribuidoras, sendo de 15 (quinze) dias o prazo máximo para entrega após sua exibição, contra recibo da autoridade receptora.

ARTº 4º - No caso de filmes exibidos em conjunto com outro de longa metragem, assim consideradas as películas de metragem igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros, da renda bruta, para o cálculo do prêmio, descontar-se-á o preço do aluguel pago ao referido filme.

ARTº 5º - Os filmes nacionais, considerados de qualidade normal, receberão um prêmio anual correspondente a 15 % (quinze por cento) da sua renda bruta, auferida nas exibições realizadas neste município.

§ 1º - Os filmes nacionais, quando de reconhecido valor técnico e artístico, receberão um prêmio suplementar de 10 % (dez por cento), calculado na mesma base.

§ 2º - Os filmes nacionais, quando produzidos em outros municípios do Estado e do País, só farão jus aos prêmios a que se refere este artigo, quando idêntico e recíproco tratamento for dado ao filme produzido em São Paulo, quando exibido nesses municípios.

ARTº 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se filmes produzidos em São Paulo, os de empresa ou produtor cuja sede legal seja o Município de São Paulo, e que utilizem instalações industriais situadas dentro do Município, pelo menos para regravação e mixagem sonora, e trabalhos de laboratório em geral.

§ Único - Serão considerados como produzidos em São Pau

9"
Paulo, os filmes de empresa ou produtor, com sede no Município de São Paulo, e que utilizem instalações industriais sediadas nos municípios limítrofes.

ARTº 7º - No caso de co-produção de estúdio ou produtor de São Paulo e estúdio ou produtor de outro Município, o prêmio será dado ao primeiro.

§ Único :- Mesma norma será adotada no caso de co-produção de estúdio ou produtor de São Paulo com produtor estrangeiro, cumprido o que dispõe o artº anterior.

ARTº 8º - Para os efeitos desta lei, os filmes de qualidade normal são os assim considerados pelo Governo Federal ao autorizar a sua exibição no país.

ARTº 9º - Fica criado um Juri Municipal de Cinema, composto de 9 (nove) membros, a ser integrado por um representante da Secretaria de Educação e Cultura, que será o Presidente, por um Vereador, indicado pela Câmara Municipal, por três críticos de cinema, militantes, designados pela associação de classe, ou, na sua falta, escolhidos pelos jornalistas especializados, com exercício nos jornais da Capital, devendo, ainda, ser convidados um representante do Sindicato dos Exibidores Cinematográficos do Estado de São Paulo, um representante da Associação Paulista de Cinema e dois representantes de entidades culturais, escolhidos em reunião conjunta pelos representantes das seguintes entidades:-

- Filмотeca do Museu de Arte Moderna de São Paulo;
- Seminário de Cinema do Museu de Arte de São Paulo;
- Associação Brasileira de Escritores - Seção de São Paulo;
- Sociedade Paulista de Escritores e
- Foto Cine Clube Bandeirante.

§ 1º - Cada membro do Juri, criado neste artigo, perceberá uma gratificação de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros por filme julgado).

§ 2º - A forma de funcionamento do Juri será estabelecida no regulamento da presente lei.

ARTº 10º - Ficam instituídos 11 (onze) prêmios denominados "Cidade de São Paulo", no valor global de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a serem conferidos todos os anos aos cineastas brasileiros de acordo com a seguinte relação:-

a) - Prêmio na importância de Cr\$110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) ao melhor diretor;

b) - Prêmio na importância de Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao autor do melhor roteiro cinematográfico;

c) - Prêmio na importância de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), a serem conferidos ao autor do melhor argumento cinematográfico;

d) - Prêmio, na importância de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ao melhor ator;

e) - Prêmio, na importância de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) à melhor atriz;

f) - Prêmio na importância de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ao melhor iluminador;

g) - Prêmio na importância de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ao melhor cenógrafo;

h) - Prêmio na importância de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ao compositor da melhor música;

i) - Prêmio, na importância de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ao melhor montador-cortador;

j) - Prêmio, na importância de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) ao melhor coadjuvante masculino;

k) - Prêmio, na importância de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) à melhor coadjuvante feminina;

§ 1º - Os prêmios "Cidade de São Paulo" serão conferidos aos cineastas que trabalhem na realização de filme ou filmes de enredo de longa metragem e de preferência sobre assunto brasileiro, produzido no Município de São Paulo por empresa cinematográfica nacional, no decorrer dos últimos 12 (doze) meses.

com direito à percepção de prêmio suplementar de 10 % (dez por cento)⁵ calculado na mesma base, os assim reconhecidos e proclamados pelo Juri Municipal de Cinema.

§ 3º - Para a apuração de valor técnico e artístico, o Juri Municipal de Cinema necessariamente considerará:-

- a) - O nível industrial de produção caracterizado pelo custo e pelo cuidado comprovado na realização;
- b) - Qualidade de serviço de direção, fotografia, som, cenografia, música e montagem;
- c) - Argumento dotado de sentido humano, social ou nacional, ou de inteligência e engenho na concepção;
- d) - Roteiro com qualidades de estrutura narrativa e de articulação orgânica de continuidade;
- e) - Qualidade de interpretação dos atores.

§ 4º - Os fatores de criação, enunciados no parágrafo anterior deverão avaliar-se global ou parcialmente, mas sempre tendo em vista a conjuntura da indústria cinematográfica brasileira, e o incentivo a uma qualidade satisfatória de produção, e não apenas aos méritos excepcionais de determinada fita.

ARTº 11º - No caso de co-produção, entre estúdio ou produtor de São Paulo, e estúdio ou produtor de outro município, o prêmio será dado ao primeiro, provadas as condições estabelecidas no artº 6º e respectivo parágrafo, da Lei 4.851, com a exceção prevista no § 4º do artº 7º deste Decreto.

DO JURI MUNICIPAL DE CINEMA

ARTº 12º - O Juri Municipal de Cinema (J.M.C.), instituído pelo artº 9º da Lei 4.854/55, compôr-se-á de 9 (nove) membros, com mandato de dois anos, e nele figurarão os seguintes representantes :-

- a) - Um representante da Secretaria de Educação e Cultura, que será o Presidente, designado pelo Secretário;
- b) - Um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- c) - Três críticos de Cinema, indicados pela associação de classe, ou na falta desta pelos jornalistas especializados na matéria, com exercício nos jornais da Capital;
- d) - Um representante do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, designado pela respectiva Diretoria;
- e) - Um representante da Associação Paulista de Cinema, designado pela respectiva Diretoria;

f) - Dois representantes das seguintes entidades, escolhidos em conjunto, pela Direção das mesmas:- Filmotéca do Museu de Arte Moderna de São Paulo, Seminário de Cinema do Museu de Arte de São Paulo, Associação de Escritores de São Paulo (Secção de São Paulo), Sociedade Paulista de Escritores e Foto Cine Clube Bandeirantes.

ARTº 13º - De dois em dois anos, na primeira quinzena de janeiro, o Secretário de Educação e Cultura designará para a presidência o representante da Secretaria, e expedirá os convites às entidades referidas no artº anterior, as quais deverão indicar os respectivos representantes até o dia 1º de Fevereiro, para, nomeados por ato do Secretário, integrarem o J.M.C., que se instalará na primeira quinzena de Fevereiro.

ARTº 14º - O J.M.C. será integrado, obrigatoriamente, pelos representantes a que se referem as letras "a", "b" e "c" do artº 12º.

§ Único :- Se as entidades referidas nas letras "d", "e" e "f" do citado artº, não aceitarem o convite para composição do J.M.C., este funcionará com seus membros obrigatórios e com os representantes eventualmente indicados pelas entidades.

ARTº 15º - O J.M.C. poderá funcionar com a presença de 4 (quatro) membros no mínimo, incluindo o Presidente, que além do seu voto terá o de desempate.

ARTº 16º - Na ausência eventual do Presidente efetivo, o J.M.C. escolherá o seu substituto.

ARTº 17º - Só terão direito à gratificação, a que se refere o § 1º do artº 9º da Lei 4.854/55, os membros presentes ao julgamento.

ARTº 18º - Para efeito de convocação do Juri, o S.M.C. dará pronto conhecimento ao Presidente do registro de cada filme nacional inscrito para premiação.

§ 1º - O J.M.C. será de imediato convocado pelo presidente, a fim de assistir à exibição da fita cedida pelo S.M.C., reunindo-se dentro de dez dias para proceder-lhe à classificação.

§ 2º - O presidente designará dentre os membros presentes um relator para elaborar o parecer, no qual deverá ser classificado o filme exibido em uma ou outra das categorias a que se refere o artº 10º do presente decreto.

§ 3º - De cada sessão do J.M.C., lavrar-se-á a Ata, da qual constarão o parecer do relator, os votos de cada membro, e a decisão vitoriosa.

§ 4º - As Atas, a que se refere o parágrafo anterior, serão assinadas pelo presidente e pelos membros presentes, e en

encaminhadas ao S.M.C. para efeito de atribuição de prêmio e para o cálculo das gratificações correspondentes (artº 17º).

ARTº 19º - A decisão do J.M.C. é soberana, dela não cabendo recursos, ressalvados os decorrentes do não cumprimento dos dispositivos que lhe regulem o funcionamento.

§ Único :- No caso de recursos da espécie prevista neste artigo, a interpor-se ao Secretário de Educação e Cultura, por qualquer interessado ou por membros do próprio Juri, suspender-se-á o julgamento do J.M.C. até final decisão do Secretário.

ARTº 20º - O membro do Juri, ligado por parentesco, a fim ou consanguíneo até o 3º grau, ou interesse, aos realizadores de um filme, dêle não poderá participar do julgamento.

DOS PRÊMIOS "CIDADE DE SÃO PAULO"
PARA ARTISTAS E TÉCNICOS -

ARTº 21º - Os prêmios anuais "Cidade de São Paulo", instituídos pelo artº 10º da Lei nº 4.854/55, atribuir-se-ão aos filmes nacionais, produzidos no Município de São Paulo, e neste exibidos nos circuitos comerciais, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Os prêmios serão conferidos pelo J.M.C., salvo a exceção de que cuida o parágrafo único do artigo 19 acima.

§ 2º - O J.M.C., para os fins deste artigo, deverá reunir-se até o dia 10 de janeiro de cada ano, convocado pelo presidente, e emitirá parecer até o dia 15 seguinte.

§ 3º - Da decisão do J.M.C. não caberá recurso.

ARTº 22º - O Secretário de Educação e Cultura, logo após a entrega do parecer, proclamará os vencedores, conferindo-lhes os prêmios, no dia 25 de janeiro, em sessão solene, presidida pelo Prefeito, ou seu representante.

ARTº 23º - O J.M.C. deverá dar preferência, na outorga dos prêmios, a artistas e técnicos que colaboraram na realização de filmes tendo como objeto assuntos brasileiros.

ARTº 24º - Durante o período do julgamento, ficam vedadas quaisquer declarações públicas, por parte dos membros do J.M.C., sob pena de imediata dispensa do jurado faltoso, a ser feita da seguinte forma:-

- a) - no caso do representante da Secretaria de Educação e Cultura, pelo titular da pasta;
- b) - no caso de Vereador, pela mesa da Câmara, por solicitação do Secretário de Educação e Cultura;
- c) - no caso dos críticos e dos demais representantes, pelas respectivas entidades representativas, por solici

solicitação do secretário de Educação e Cultura.

§ Único : Os poderes, órgãos e entidades representados no J.M.C. indicarão, por solicitação do Secretário de Educação e Cultura, o substituto do membro dispensado.

ARTº 25º - Somente será divulgado o parecer do J.M.C.-defesa a divulgação de votos vencidos ou de debates travados.

ARTº 26º - Os membros do J.M.C. não perceberão gratificação especial pelo exercício da função relacionada com a outorga dos prêmios "Cidade de São Paulo".

ARTº 27º - Além dos prêmios em dinheiro, entregar-se-á ao laureado um diploma de honra, em pergaminho, no qual se inscreverão o título do filme, a categoria do prêmio, o nome do vencedor e o ano em que foi o prêmio concedido.

ARTº 28º - A juízo do J.M.C. poderão ser concedidas menções honrosas ou deixar de ser atribuídos os prêmios "Cidade de São Paulo" a uma ou mais das categorias, quando não haja elementos de criação cinematográfica à altura da distinção.

ARTº 29º - Os documentários de longa metragem poderão concorrer aos prêmios "Cidade de São Paulo", desde que exibidos comercialmente no Município.

ARTº 30º - A Secretaria de Educação e Cultura, por intermédio do J.M.C., relacionará no "Diário Oficial", até o dia 5 de janeiro de cada ano, as películas que concorrerão aos prêmios com a indicação de todos os elementos técnicos e artísticos de realização.

§ 1º - Tais elementos extraídos dos formulários a que se refere o item II do § 3º do artº 7º dêste Decreto constituirão a única prova admitida pelo J.M.C. para basear seu parecer.

§ 2º - Da publicação caberá reclamação dos interessados ao J.M.C. até o dia 10 de janeiro.

ARTº 31º - Por roteiro, para os efeitos da premiação se entende a transposição do argumento em termos de filmagem.

§ 1º - Em caso de dúvida sobre a contribuição do roteiro poderá o J.M.C. solicitar da produtora o original, para exame.

§ 2º - Considerar-se-á no julgamento do roteiro, a qualidade dos diálogos.

ARTº 32º - Por argumento para efeito de premiação se entende a história escrita originalmente para o cinema ou extraída de livros, peça, conto, novela, reportagem ou qualquer forma de exposição literária.

ARTº 33º - A adaptação de argumento sobre a qual se baseou o roteiro, levar-se-á em conta de co-autoria, para efeito de premiação.

premiação.

§ Único :- Na hipótese deste artigo quando da adaptação de obra publicada ou representada, poderá o J.M.C. conceder o prêmio de argumento exclusivamente ao adaptador, se não reconhecer méritos suficientes na obra original.

ARTº 34º - O prêmio de argumento e roteiro poderá ser atribuído conjuntamente, no caso de roteiro original.

ARTº 35º - Quando, nas várias categorias, não seja a autoria de uma única pessoa, dividir-se-ão os prêmios, igualmente, entre os co-autores de cada categoria.

UM PRÊMIO PARA CURTA METRAGEM

ARTº 36º - Os prêmios anuais de curta metragem, em número de 10 (dez), até o limite de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), instituídos pelo artº 13º da Lei 4.854/55, serão conferidos na forma das letras "a", "b" e "c" do seu § 1º, aos melhores filmes dessa categoria produzidos no Município e exibidos comercialmente nos cinemas de 1º de janeiro a 30 de novembro de cada ano.

§ 1º - Mediante a inscrição do filme em requerimento dado até 30 de novembro e dirigido ao S.M.C., apresentará o produtor:-

- I - O nome do filme e sua ficha técnica;
- II - Prova de produção do filme no Município - por firma neste sediada ou de utilização de laboratório situado no Município de São Paulo, ou em município limítrofe;
- III - Comprovante de exibição comercial nos cinemas do Município, no ano em que faz jus ao prêmio, ressalvado o disposto quanto ao mês de dezembro, no parágrafo seguinte:-

§ 2º - Os filmes exibidos em dezembro serão incluídos pelo S.M.C., para efeito de premiação, entre os exibidos em janeiro do ano seguinte.

§ 3º - Depositar-se-á pelo produtor, no S.M.C., uma cópia "standar" do filme, que será devolvida após o julgamento, se não obtiver premiação.

ARTº 37º - O J.M.C. procederá ao julgamento das fitas de curta metragem, para a atribuição do prêmio "Municipalidade de São Paulo" e dos demais previstos no § 1º do artº 13º da Lei 4.854/55, devendo até 31 de dezembro de cada ano proferir o resultado.

§ 1º - A proclamação dos premiados far-se-á pelo Secretário de Educação e Cultura, e serão os prêmios conferidos no ses-

10

gratificação de qualquer espécie pelo exercício da função relacionada com a outorga destes prêmios.

§ 3º - Aplica-se ao J.M.C., no tocante a esta premiação, os preceitos, normas, obrigações e restrições estabelecidas - neste regulamento para os prêmios "Cidade de São Paulo".

DO DEPÓSITO DAS CÓPIAS

ARTº 38º - A cópia a depositar-se no S.M.C. pelas firmas produtoras a que se refere o artº 14º da Lei 4.854/55 deverá ser do tipo "standard" destinando-se à preservação da produção brasileira, e à organização de filмотeca.

§ 1º - Tais cópias não poderão ser exibidas publicamente, senão após 5 (cinco) anos de seu lançamento, sendo-lhes a exibição limitada sempre a projeções de natureza cultural, sem cobrança - de ingressos.

§ 2º - As cópias ficarão depositadas no S.M.C. podendo, a juízo do Prefeito, ser confiadas à guarda de instituição especializada, desde que esta disponha de instalações em condições de garantir-lhes a conservação.

ARTº 39º - Em seguida ao depósito das cópias dos filmes de curta metragem premiados, delas o S.M.C. oferecerá a Cont-31 descrição pormenorizada, para efeito de escrituração e tombamento dos bens patrimoniais do Município.

DOS CONVÊNIOS CULTURAIS

ARTº 40º - Os convênios, a que alude o artº 15º da Lei nº 4.854/55 serão firmados, após a vigência deste Regulamento, entre a Prefeitura e instituições culturais que se apliquem à conservação e exibição de fitas com finalidades culturais, ou mantenham cursos e seminários para o estudo da técnica e da arte cinematográfica.

§ 1º - As entidades interessadas deverão requerer à Secretaria de Educação e Cultura, por intermédio do S.M.C., o estabelecimento do convênio, juntando para tanto:-

I - prova de existência legal e início do funcionamento;

II - relatório das atividades desenvolvidas desde a sua criação;

III - credenciais de idoneidade e representatividade;

IV - orçamento minucioso das despesas a serem cobertas com o convênio.

§ 2º - Os convênios a que se refere este artigo visarão ou auxiliar a manutenção das entidades interessadas, ou possibilitar-lhes a realização de empreendimentos, planos e iniciativas, liga

ligadas à efetivação das próximas finalidades, podendo ser assinados -
cumulativamente.

§ 3º - As instituições que não preenche em rigorosamente as exigências de idoneidade, representatividade, tradição e efetiva atividade, terão os seus requerimentos sumariamente indeferidos pelo Secretário de Educação e Cultura.

§ 4º - O S.M.C. exarará parecer nos requerimentos a que se refere este artigo, submetendo-se em seguida ao Secretário de Educação e Cultura que os encaminhará ao Prefeito, para decisão.

§ 5º - Aprovado pelo Prefeito o estabelecimento do Convênio, será o expediente devolvido ao S.M.C. para as medidas consequentes e para as de fiscalização de aplicação do numerário nas finalidades estabelecidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº 41º - O Secretário de Educação e Cultura, imediatamente após a vigência deste decreto, designará o representante da Secretaria para a presidência, e providenciará o necessário expediente para a composição do J.M.C., a que se refere o artº 13º deste regulamento.

ARTº 42º - Os casos omissos neste regulamento, e que constituam simples esclarecimentos de pormenores de aplicação, resolver-se-ão pelo Secretário de Educação e Cultura, que baixará quando necessário as instruções respectivas.

ARTº 43º - As despesas com a execução do presente decreto gravarão a verba nº 600.8394, ítem 430, letra "i", do orçamento vigente.

ARTº 44º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos
26 de janeiro de 1956, 403º da fundação -
de São Paulo

O P R E F E I T O

Juvenal Lino de Mattos